



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2021, de 16 de dezembro de 2021.

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 06, de 16 de outubro de 2017, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto nos art. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as disposições do art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei n.º 5.888, de 19 de agosto de 2009), segundo o qual, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 4º c/c o artigo 69 da Lei n.º 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade constante de aperfeiçoamento dos sistemas de prestação de informações relativas a licitações e contratos a este E. Tribunal e, por conseguinte, dos respectivos instrumentos regulatórios que os regulamentam;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa TCE-PI n.º 06, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 4º (Revogado).”

“Art. 4º

§ 1º Os procedimentos que originem Atas relativas a Sistemas de Registro de Preços – SRP devem ser cadastrados com a informação de todos os órgãos e entidades participantes.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 2º Também devem ser informados no Sistema Licitações Web outros procedimentos que visem à seleção de pessoas, bens e/ou propostas pela Administração Pública, como o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e a chamada pública, inclusive a realizada para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

§ 3º Não devem ser cadastrados no Sistema Licitações Web parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei n.º 13.019/2014.” (NR)

“Art. 6º

§ 4º Nos casos em que a legislação admitir a publicação do instrumento convocatório por meio exclusivamente eletrônico, o preenchimento das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente subsequente ao da respectiva divulgação eletrônica.” (NR)

“Art. 7º Até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, relacionada a cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua **FINALIZAÇÃO** no Sistema Licitações Web, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo será obrigatório mesmo que haja a substituição por algum dos instrumentos hábeis juridicamente admitidos.

§ 2º O responsável deverá anexar eletronicamente no sistema a cópia do instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil dentre os juridicamente admitidos.

§ 2º-A No caso de contrato decorrente de adesão a SRP não cadastrado no sistema Licitações Web, bem de dispensa ou inexigibilidade efetuada para formação de SRP, deve ser anexada no sistema a respectiva ata.

.....

§ 5º Não é obrigatório o cadastro a que se refere este artigo nos casos de contratos verbais, desde que respeitado os critérios e limites de valores legalmente estabelecidos, assim como nas hipóteses de contratações diretas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



mil reais).

§ 6º Também não é obrigatório o cadastro de contratos decorrentes de procedimentos mencionados nesta Instrução Normativa quando eles não implicarem na realização de despesa pela Administração Pública, inclusive nos casos de credenciamento, quando não houver o pagamento direto aos credenciados.” (NR)

“Art. 11. O cadastro previsto no caput do art. 10 deverá ser efetuado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil juridicamente admitido.

.....” (NR)

“Art. 16.

I – instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil dentre os juridicamente admitidos;

.....

§ 2º O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para o seu início, conforme disposto na ordem de execução de serviço, no instrumento de contrato ou em documento substitutivo hábil dentre os juridicamente admitidos.” (NR)

“Art. 24-D Os documentos referidos nesta Instrução Normativa como de disponibilização obrigatória nos sistemas Licitações Web e Contratos Web devem ser anexados nos respectivos sistemas em formato PDF, de modo pesquisável.
” (NR)

Art. 2º. Revogam-se os seguintes dispositivos da Instrução Normativa TCE-PI n.º 06/2017:

I – Capítulo IV-A;

II – § 4º do art. 2º.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, produzindo efeitos a todos os procedimentos licitatórios que venham a ser publicados e a todos os contratos administrativos que venham a ser celebrados pelos jurisdicionados do TCE-PI a partir dessa data.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do MPC

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 20.12.21